



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Registro nº 766/2015

Protocolo - Correio
DEPTO. JURÍDICO
Nº
Data 05/02/16
Para Dr. Natalo

SENTENÇA – TIPO A

19ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0008834-78.2015.403.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de sempre fixar o valor da multa administrativa prevista no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 3.820/60, no teto de 3 salários mínimos, determinando, por conseguinte, que as referidas multas sejam impostas no valor de 1 salário mínimo regional para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Alega que, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

Sustenta que, a despeito de a Lei nº 3.820/60 conceder discricionariedade à autoridade impetrada para fixar o valor da multa entre 1 a 3 salários mínimos, sem qualquer distinção acerca do porte da empresa, ela é sempre fixada no teto legal, ou seja, 3 salários mínimos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/85 arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, bem como falta de interesse de agir, em razão da ausência da relação nominal dos filiados. No mérito, ressalta a sua autonomia financeira e administrativa. Defende não haver qualquer correlação entre o tratamento diferenciado concedido às ME's e EPP's com a prerrogativa da autarquia impetrada em fixar valores das multas com base no máximo legal permitido, eis que o Conselho Regional de Farmácia não se presta a qualquer tipo de fiscalização enumerada taxativamente no caput do art. 55 da LC nº 123/2006, com a redação alterada pela LC nº 147/2014. Afirma se tratar de poder discricionário do Conselho. Pugna pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88/92).

A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 101/103, que foram rejeitados às fls. 105/105-verso e comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 108/136.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 138/139 opinando pela denegação da segurança.

Às fls. 141/143 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que negou seguimento ao agravo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para o impetrante discutir o critério de aplicação de multa supostamente ilegal.

Preliminarmente, verifico a legitimidade ativa da Associação, ora impetrante, nos termos do art. 5º, LXX, *b*, da Constituição Federal. Rejeito a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

alegação de falta de interesse de agir, em razão da ausência da relação nominal dos filiados.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DELISTAGEM OU DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. 1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF, aplicada por analogia: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes". 2. Precedentes do STJ e do STF: AgRg no AREsp 385.226/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013, e AI 855.822 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/10/2014. 3. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento a fim de desobrigar o Sindifisco/MG de apresentar a listagem dos sindicalizados substituídos e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento da impetração. ..EMEN.

(AGRESP 201303027724 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1403062, STJ, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2014 ..DTPB:)

Ademais, constato que o estatuto juntado às fls. 21/41 prevê em seu art. 3, alínea a, que "são atividades fins e prerrogativas da ABCFARMA, defender e zelar, perante as autoridades administrativas e jurídicas, pelos interesses gerais da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

categoria econômica do comércio de medicamentos, de produtos farmacêuticos e correlatos, bem como, representar os interesses individuais das empresas Associadas, seus proprietários ou co-proprietários”.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de sempre fixar o valor da multa administrativa prevista no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 3.820/60, no teto de 3 salários mínimos, visando, por conseguinte, que as referidas multas sejam impostas no valor de 1 salário mínimo regional para as microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 147/14, que alterou o art. 55 da Lei Complementar nº 123/06, assim dispõe:

“Art. 55 A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhistas, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação sob o solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

(...)

§5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.

§6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

(...)” grifei

Como se vê, a legislação de regência aponta que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhistas, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação sob o solo das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

O Conselho profissional não exerce qualquer das modalidades de fiscalização mencionadas no art. 55, da Lei Complementar 147/2014, quais sejam: trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação sob o solo.

A Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia assim estabelece:

“Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.”

Como se vê, a referida Lei nº 3.820/60 assinala a obrigatoriedade de comprovação de contratação de farmacêutico responsável pelas empresas e estabelecimentos que exploram serviços que reclamam a presença de profissional farmacêutico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Por sua vez, a imposição de multa a ser fixada entre 1 e 3 salários mínimos integra o âmbito da discricionariedade da autoridade impetrada. Cumpre a cada estabelecimento que for alvo de imposição de multa supostamente ilegal questionar a plausibilidade de sua aplicação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.



JOSÉ CARLOS MOTTA

Juiz Federal